



Número: **0002302-31.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **19/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SÉRGIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39130 14	20/03/2020 14:06	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002302-31.2020.2.00.0000**
Requerente: **SÉRGIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

Cuida-se de expediente iniciado por meio de requerimento recebido na Coordenação do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN) pelo Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues.

O requerente pretende elucidar dúvidas relativas a realização de "audiências concentradas" no mês de abril devido às previsões do Provimento CNJ n. 32/2013, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Requer, em razão da "pandemia do coronavírus", que o CNJ autorize a informação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA de que a medida de acolhimento, no mês de abril, foi reavaliada por decisão sem a necessária audiência concentrada prevista no referido provimento.

Iniciados no Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, vieram os autos a esta Corregedoria Nacional por ser dela a atribuição em razão do Provimento CNJ n. 32/2013, que dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude.

É, no essencial, o relatório.

Conforme relatado, o Provimento CNJ n. 32/2013, em seu art. 1º, estatui que o *"Juiz da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, deverá realizar, em cada semestre, preferencialmente nos meses de abril e outubro, os eventos denominados "Audiências Concentradas", a se realizarem, sempre que possível, nas dependências das entidades de acolhimento, com a presença dos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, com a subsequente confecção de atas individualizadas para juntada em cada um dos processos."*

E ainda, na forma do §2º, VIII, do mesmo artigo, que, concluídas as audiências, compete ao **magistrado efetuar o preenchimento eletrônico das estatísticas** no SNA.

Considerando o contexto atual de declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde – OMS, que ensejou Declaração de Emergência na Saúde Pública, situação esta já reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação 62, de 17/3/2020, e na Resolução n. 313/2020, necessário que se estabeleçam condutas excepcionais para enfrentamento da condição de emergência visando a minorar os riscos de exposição e contaminação.



Conselho Nacional de Justiça

Considerando que as hipóteses de audiências concentradas¹ do Art. 1º do referido Provimento enquadram-se entre as modalidades de trabalho presencial que está suspenso na forma do Art. 2º da Resolução 313/2020 do CNJ, fica autorizada aos Juízes da Infância e Juventude, EXCEPCIONALMENTE E EM CARÁTER TEMPORÁRIO, **até o dia 30 de abril de 2020** (conforme art. 5º da mesma Resolução), a realização das “audiências concentradas” REMOTAMENTE pelos meios tecnológicos disponíveis, providenciando, *a posteriori*, a alimentação do SNA das estatísticas delas decorrentes.

Notifique-se aos Tribunais, em especial às Coordenadorias da Infância e Juventude.

Comunique-se ao Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Coordenador do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN).

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Z09/S22\Z.11

1 Na forma do Art. 19 § 1 do ECA eu prevê que “Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei”.